

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 28/06/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35208-an-lise-do-acidente-de-trabalho-no-direito-brasileiro>

Autore: Guilherme Weber Gomes de Almeida

Análise do acidente de trabalho no Direito Brasileiro

ANÁLISE DO ACIDENTE DE TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO

Guilherme Weber Gomes de Almeida¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal realizar uma análise acerca da maneira que a figura do acidente de trabalho é abordada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista seu campo de abrangência dentro do Direito Trabalhista e Previdenciário.

Palavras-Chave: Acidente de trabalho; Direito Trabalhista; Direito Previdenciário.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão.

ANÁLISE DO ACIDENTE DE TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO

O estudo da relação entre trabalho e saúde encontra ressonância no Direito, tendo em vista que a sobrevivência humana depende diretamente, não só dos frutos de sua atividade laborativa como também da maneira que esta tem sido executada.

Ao longo do tempo, inúmeros modelos laborativos podem ser identificados, e, embora já estejam dispostos em ordem cronológica, conseguem denotar um processo evolutivo avaliado como positivo, pois é possível perceber uma preocupação crescente e contínua com as repercussões do trabalho na saúde dos trabalhadores em geral.

Dentro desse contexto, em relação à conquista dos direitos dos trabalhadores, MANGUALDE (2008) explica que “(...) foi uma tarefa árdua e gradual que demandou tempo. Inicialmente, eles eram tidos apenas como parte do processo produtivo, devendo se submeter a todas as exigências do empregador”. Do mesmo modo, ainda nas palavras da autora:

A história do desenvolvimento mundial está ligada a fatos trágicos envolvendo acidentes e mortes de trabalhadores. Tanto em obras de construção civil de grandes dimensões como nas fábricas londrinas da revolução industrial sempre foram registrados acidentes envolvendo trabalhadores (MANGUALDE, 2008).

Além disso, ROSA (2010) afirma que:

A existência do risco de acidente é inerente à própria atividade desenvolvida pelo trabalhador, principalmente após o processo de industrialização, com o advento da máquina e a falta de preparo de muitos profissionais em acompanhar os avanços tecnológicos havidos até os tempos atuais. Não se pode falar em eliminação destes riscos, em sua totalidade, mas pode-se adotar medidas preventivas que visem diminuir o número de vítimas e/ou o impacto dos mesmos na vida do indivíduo que sofreu perda ou redução na sua capacidade laborativa (ROSA, 2010).

No que tange ao Brasil, é interessante mencionar as considerações de GUIMARÃES (2011):

No passado, principalmente na década de 70, quando o Brasil foi o campeão mundial de acidentes de trabalho, a legislação era falha e pouco abrangente em relação aos direitos dos empregados. Contudo, a partir da Constituição Republicana de 1988, o tema ganhou status constitucional. Ficou estabelecido que os trabalhadores, urbanos e rurais, têm garantia de receber seguro contra acidentes de trabalho sem acarretar, com isso, a exclusão da possibilidade de também ter direito à indenização, quando ocorrer dolo ou culpa do empregador (GUIMARÃES, 2011).

No Brasil, com o advento da Lei 5.316 de 14 de setembro de 1967, o acidente de trabalho passou a figurar como elemento integrante da Previdência Social. Conforme explica BORGES (2004):

(...) Tal integração se deu progressivamente quanto ao trabalhador urbano. Quanto ao trabalhador rural, a responsabilidade ainda era do empregador, em

face da restauração do Decreto-Lei nº 7.036/44, até que a integração do acidente do trabalho rural viesse com a edição da Lei 6.195, de 19 de dezembro de 1974. O sistema anterior, que era de pagamento tarifado (único), passou a ser de prestações continuadas ou sucessivas. Com o advento da sobredita Lei nº 5.316, não se discutia, em matéria acidentária, a culpa do empregado nem a do empregador no evento. A culpa deste somente passa a ser discutível na ação de indenização civil por dano. Os domésticos perderam os benefícios do acidente do trabalho. A comunicação de acidente do trabalho deveria ser feita à Previdência Social e nos casos fatais à autoridade policial. As doenças profissionais e do trabalho continuavam a ser protegidas, acolhendo-se também o princípio da concausalidade (BORGES, 2004).

A Lei 6.367 de 19 de outubro de 1976 revogou o diploma legal 5316/1967, e proporcionou grandes inovações como assistências médicas e o transporte do acidentado, bem como a obrigatoriedade de seu processo de reabilitação, tendo em vista a preocupação com o bem estar do trabalhador. A lei em questão estabeleceu que são segurados da Previdência Social aqueles que executam atividade mediante remuneração no meio urbano (todos os segurados em geral, os trabalhadores temporários, avulsos e o presidiário que exerce atividade remunerada).

É oportuno ressaltar que os trabalhadores domésticos, autônomos, titular de firma individual (sócio e diretor) foram expressamente excluídos dessa proteção legal da legislação acidentária.

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 definiu as regras para o segurado ter acesso aos benefícios da Previdência Social e apresentou algumas mudanças importantes no que se refere à concepção e abordagem do acidente de trabalho e quanto à forma de indenizar a incapacidade laborativa. Conforme BORGES (2004) explica, “com a lei nº 8.213, a legislação do acidente do trabalho foi incorporada à legislação de benefícios da Previdência Social, não mais existindo um diploma legal específico para tratar do tema em comento”. Ainda, de acordo com as palavras do autor:

O INSS continua sendo o segurador obrigatório, dando cobertura a todos os infortúnios laborais, por mera responsabilidade objetiva. No pólo passivo deverá figurar somente o Instituto segurador. Vale dizer, incabível o litisconsórcio passivo, caso a empregadora pretenda fazer prova negativa do infortúnio, porque demitiu o empregado, e, segundo cláusula de acordo sindical, teria ele estabilidade no emprego estando acidentado. Do mesmo modo, não se propõe a ação contra o INSS e a empregadora (BORGES, 2004).

De acordo com o entendimento de MIRAGLIA (2010) é necessário haver uma busca pela construção do conceito de trabalho digno a todos os seres humanos, tendo em vista que este se configura como um direito fundamental, e da mesma forma “(...) O intuito é colaborar na efetivação e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no capitalismo atual, garantindo a todas as pessoas acesso a uma vivência, e não mera sobrevivência, digna”. De acordo com MEDEIROS (2009) “(...) que a qualidade de vida hoje está associada

diretamente ao meio ambiente do trabalho, predominando o entendimento de que não se pode separar o homem trabalhador do homem social”.

A partir de uma análise das disposições da Constituição Federal de 1988, desde seu preâmbulo, segundo MIRAGLIA (2010), é possível perceber uma preocupação com questões inerentes à pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, pois constitui princípio, fundamento e objetivo do Estado brasileiro. Ao discorrer sobre os valores supremos sobre os quais está edificada a sociedade brasileira, a autora explica que “(...) Forçoso asseverar, então, que o princípio da dignidade humana informa todos os ramos do Direito, além de influir nas condutas humanas particulares”, e ainda esclarece, em suas próprias palavras que:

(...) A dignidade da pessoa humana consolida-se no art. 1º, III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. O referido artigo elenca, ainda, em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente. A Constituição desempenha papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana ao status de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos (MIRAGLIA, 2010).

Com efeito, MIRAGLIA (2010) afirma que uma existência honrada está diretamente relacionada com a valorização do trabalho e as formas que este é executado. Haja vista que a autora afirma que:

(...) Assim, não há que se falar em realização plena da dignidade da pessoa humana se o trabalho não for adequadamente apreciado. Assevera-se que a ausência de trabalho (leia-se digno) afeta não apenas a pessoa que a ele não tem acesso, mas todo o seu grupo familiar e social. Os direitos sociais – dentre eles, o ramo justralhista – integram o rol de direitos fundamentais. Dessa maneira, a sua violação compromete a própria ideia de dignidade da pessoa humana, além de colocar em xeque a democracia e a organização republicana brasileiras (MIRAGLIA, 2010).

De acordo com MIRAGLIA (2010) é necessário definir um nível mínimo essencial para a identificação da dignidade da pessoa humana nas relações trabalhistas. Cumpre ressaltar as considerações da autora ao explicar que:

Para tanto, concentra-se a análise nos dois primeiros eixos dos direitos de indisponibilidade absoluta explicitados. São eles: os direitos fundamentais do homem-trabalhador fixados em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, em especial aqueles decorrentes da Organização Internacional do Trabalho; e os direitos de indisponibilidade absoluta constitucionalmente previstos, consubstanciados nos princípios constitucionais do trabalho. Ademais, cumpre rememorar que a dignidade da pessoa humana é característica intrínseca ao ser humano e não deve limitar-se ao empregado, de modo que o trabalho digno proposto alcança a todos os indivíduos (MIRAGLIA, 2010).

A Constituição Federal de 1988 nos permite compreender melhor as razões da configuração do sistema atual de notificação dos acidentes de trabalho e seus respectivos determinantes legais. É importante ressaltar que o tema possui um vasto campo de aplicação

junto às ciências jurídicas, tendo em vista que seus reflexos transcendem o direito trabalhista, atingindo as áreas constitucional, cível e previdenciária, por exemplo.

Destarte, em conformidade com a análise de ISQUIERDO do instituto do acidente do trabalho, “(...) é paradigmático como demonstrativo da conexão existente entre os ramos do Direito Laboral e o Direito Previdenciário. Tamanha é essa interconexão que ambos confundem-se em alguns momentos”.

Segundo COSTA (2007), a caracterização de episódios de acidentes de trabalho acarreta danos sociais diretos e instantâneos, tendo em vista a integridade física e saúde do empregado é colocada em risco, lesando também a execução de seu trabalho, e “(...) seus dependentes eventualmente perder a base de sustentação familiar, (...) pelos custos que ocorrem nas áreas sociais, principalmente na Saúde e na Previdência Social”.

É interessante ressaltar as considerações de MEDEIROS (2009) ao explicar o entendimento de COSTA (2009) no que se refere à ideia de acidente do trabalho, sendo que esta “(...) nos remete a algo ligado à desgraça, destruição, fatalidade, que decorreu de um caso fortuito e anormal, acabando por destruir completa ou parcialmente a saúde do trabalhador, gerando consequências de ordem material”.

De acordo com ISQUIERDO ao mencionar CASTRO e LAZZARI (2004, p. 484) lançam uma série de elementos que constituem o acidente laboral. Segundo estes doutrinadores, “o acidente é um fato violento, no sentido de que produz violação à integridade do indivíduo. É da violência do evento que resulta a lesão corporal ou a perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, provisória ou definitivamente, ou lhe causa a morte”.

A definição legal de acidente de trabalho é encontrada no artigo 2º da Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976: “Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Conforme explica OLIVEIRA (2008) a definição supracitada não divergiu legislador quando do advento da Lei 8213/91, que dispõe em seu artigo 19:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (LEI N° 8213 DE 24 DE JULHO DE 1991).

Portanto, OLIVEIRA (2008) também ressalta que o conceito de acidente está integrado ao “fato lesivo à saúde física ou mental, o nexo causal entre este e o trabalho e a redução da capacidade laborativa”.

Sobre a conceituação de acidente de trabalho constante no artigo 19 da lei em questão, MEDEIROS (2009) ao citar MONTEIRO e BERTAGNI (1998) explica que:

A referida lei conceitua acidente do trabalho primeiro em sentido estrito, depois, em sentido amplo ou por extensão. Cuida o artigo 19 de caracterizar o acidente tipo, ou macrotrauma, aquele decorrente do exercício do trabalho gerando lesão corporal ou perturbação funcional, podendo resultar em óbito, assim como na perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para a prática do trabalho, configurando um evento único e imprevisto, de conseqüências imediatas (MEDEIROS, 2009).

Ainda, em relação às concepções apresentadas pela legislação em tela, BORGES (2004) afirma que:

De uma simples análise dos dispositivos em comento infere-se que o conceito é sempre o mesmo. A diferença que se nota está na abrangência que a Lei 8.213 deu a uma classe especial de segurados, até então não tutelados, quais sejam, os referidos no inciso VII do artigo 11 do sobredito Diploma Legal. É preciso que, para a existência do acidente do trabalho, exista um nexos entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexos de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Deve haver um nexos causal entre o acidente e o trabalho exercido (BORGES, 2004).

No que se refere às peculiaridades das lesões, é oportuno mencionar as importantes considerações de OLIVEIRA (2008) ao explicar as palavras de OLIVEIRA (1994) ao afirmar que:

(...) A lesão é caracterizada pelo dano físico-anatômico ou mesmo psíquico. A perturbação funcional implica dano fisiológico ou psíquico nem sempre aparente, relacionada com órgãos ou funções específicas. Já a doença se caracteriza pelo estado mórbido de perturbação da saúde física ou mental, com sintomas específicos em cada caso (OLIVEIRA, 2008).

OLIVEIRA (2008) ao mencionar MARTINS (1999), chama a atenção que para que ocorra a caracterização do acidente de trabalho, é necessário identificar a existência de um nexos entre o trabalho e o efeito do acidente. Caso contrário, não se pode falar em acidente de trabalho. Nas palavras do autor, “(...) mesmo que haja lesão, mas que esta não venha a deixar o segurado incapacitado para o trabalho, não haverá direito a qualquer prestação acidentária”.

Destarte, BORGES (2004) explica que:

De acordo com a Lei n.º 6.367/76 no seu art. 2.º o acidente do trabalho tem que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Tem que haver causalidade para que haja infortúnio do trabalho. Para isso, a causa do acidente ou doença tem que ter relação com o trabalho, tem que ser no exercício da atividade para que se tenha relevância jurídica. O empregado que sofre um acidente dentro do ambiente do trabalho ou no trajeto (o acidente de trajeto esta previsto na lei acidentária urbana em seu art. 2.º, § 1.º, V, d) deste se caracteriza como acidente do trabalho, como também no casos de morte, redução da capacidade laborativa, ou seja, o acidente deverá ser resultante da prestação laborativa e que a incapacidade ou morte sejam resultantes desta. Se no caso o empregado foi morto por conseqüência de briga com um desafeto não houve risco profissional, nesse caso não há amparo infortunistico, e esse trabalhador receberá simplesmente benefícios previdenciários, que são de menor valor que os de ordem acidentárias. servindo esta regra para trabalhadores urbanos e rurais. Além disso, o benefício previdenciário exige um período de carência que deve ser

respeitado, enquanto que no de ordem acidentária a cobertura é automática, de acordo com a Lei n.º 6.367/76 no seu art. 4.º (BORGES, 2004).

É pertinente destacar que a legislação previdenciária também considera acidente de trabalho, a doença profissional e a doença do trabalho, que são chamadas de doenças ocupacionais. Logo, a definição de doença profissional aparece no artigo 20 da Lei 8213 de 1991, que estabelece esta é aquela “produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”. Já as disposições do artigo 21 do instrumento legal supramencionado apresentam com precisão o conceito de doença de trabalho, como sendo “aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

PAULI, ROSA e RICCI (2006) ressaltam que a legislação lista inúmeras hipóteses que são enquadradas como acidente de trabalho ou mesmo doença profissional, sendo que esta se equipara àquela. Os autores ainda apresentam uma classificação doutrinária dos acidentes do trabalho:

DOENÇAS DO TRABALHO, também chamadas mesopatias, são aquelas que não têm no trabalho sua causa única ou exclusiva. A doença resulta de condições especiais em que o trabalho é executado (pneumopatias, tuberculose, bronquites, sinusite, etc.). As condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica fazendo eclodir ou agravar a doença. **DOENÇAS PROFISSIONAIS** ou tecnopatias - Têm no trabalho a sua causa única, eficiente por sua própria natureza, ou seja, a insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades (silicose, leucopenia, tenossinovite, etc). **ACIDENTES DO TRABALHO TIPO** - Em seu conceito devem estar presentes a subaneidade da causa e o resultado imediato, ao contrário das doenças que possuem progressividade e mediatidade do resultado (PAULI, ROSA e RICCI, 2006).

No que diz respeito à relação entre doença profissional e atividade profissional, OLIVEIRA (2008) afirma que ambas devem estar diretamente relacionadas e serem reconhecidas pela Previdência Social. Dessa forma, é relevante ressaltar as considerações de BORGES (2004) ao afirmar que:

“A doença pode ser típica ou atípica. Ela é típica quando não há nexos causal presumido, ou seja, terá que ser determinada através de perícia. Já a atípica há o nexos causal presumido em lei, tem relação com a atividade que desempenha, sendo reconhecida pela Previdência Social. Para efeito de cobertura acidentária não importa essa distinção” (BORGES, 2004).

Conforme MEDEIROS (2009) explica, “O acidente do trabalho apresenta duas características básicas, sendo estas o nexos de causa e efeito ou causalidade e a prejudicialidade”.

Em relação à concausalidade, BORGES (2004) explica que:

A concausalidade não tem ligação com a atividade laborativa, não é causa desta, ela é sim concorrente, pois concausalidade não tem dependência na produção do resultado, ou seja, ela pode concorrer com alguma causa que tenha relação com o trabalho. As que concorrem com causas totalmente desvinculadas do trabalho são as chamadas concausas. Há uma ligação entre a concausa e a causa propriamente dita, pois ambas visam uma indenização. A causa concorrente está sempre ligada diretamente ou indiretamente ao trabalho. A concausalidade pode ser: preexistente, concomitante ou superveniente. A preexistente é quando por exemplo um vírus está alojado no organismo do trabalhador e tem por consequência um processo de infecção no qual o vírus está em estado latente, ou seja, o trabalhador não tem sintomas da doença mas possui o agente causador. A superveniente é quando este mesmo trabalhador portador do vírus fica exposto a alguma atividade ou meio no trabalho que faz com que esse vírus se manifeste, e o trabalhador fica doente a partir unicamente desta fase primária da doença. As concomitantes são indenizáveis a título de agravamento, ou seja, o trabalhador tem uma doença degenerativa e concomitantemente contrai uma outra doença que agrave a sua situação (BORGES, 2004).

No que se refere à causalidade direta e indireta, BORGES (2004) explica que:

A causalidade é direta quando há ligação entre causa e efeito, ou seja, um tem ligação com o outro. Um exemplo que podemos citar é quando um operário perde a mão ou algum dedo numa máquina de serrar. Já os casos de causalidade indireta estão dispostos na Lei n.º 6.367/76, no seu art. 2.º, §§ 1.º, III, a, b, c, d, e, f, V, a, b, c, e. De acordo com a Constituição Federal de 1988 tanto o trabalhador rural como o urbano estão protegidos destas ocorrências. Não é discutido se houve imprudência, negligência ou imperícia do empregador ou do empregado, a reparação infortunistica é a título de responsabilidade objetiva, pois não é discutido de quem é a culpa no evento. Mas há de se observar que se houver dolo do empregado para a obtenção do resultado não será caracterizado o acidente do trabalho, e se houver autolesão será caracterizado como crime de estelionato, de acordo com o art. 171, § 2.º, V do Código Penal. Em se tratando de acidente de trajeto, que se refere ao "percurso da residência para o trabalho ou desta para aquela" ou ainda "no percurso para o local de refeição ou de volta dele, em intervalo de trabalho", a Lei é clara ao dizer que há uma ligação direta entre causa e efeito. O acidente de trabalho também se caracteriza quando o trabalhador vem a ser atropelado ou assaltado no trajeto, mas se há um desentendimento com alguma pessoa por divergências pessoais e o trabalhador sofre lesões corporais por isso, não se caracterizará acidente de trajeto, sendo com isso não amparado na lei acidentária. Outra observação a ser feita é quando o trabalhador se desvia do trajeto, ou seja, altera o percurso que caracteriza o trajeto para o trabalho; nesse caso ele receberá apenas benefícios de ordem previdenciários. São caracterizados por acidentes de trabalho indiretos por equiparação aqueles em que um terceiro ou companheiro de trabalho praticam atos por dolo ou culpa envolvendo disputa no serviço, ou quando acontece um desabamento, incêndio, inundação etc. O inciso II do art. 21 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os casos de causalidade indireta ou por equiparação, ou por acidentes de trabalhos impróprios. A diferença entre acidente do tipo próprio para o impróprio é que enquanto no próprio o acidente resulta de causa direta (perder a mão numa serra como já exemplificamos antes), no impróprio a causa e o efeito estão ligados, só que indiretamente, como no caso de doenças.

A proteção do acidentado é fundamentada legalmente por várias teorias que foram elaboradas por doutrinas e princípios, e dentro desse contexto é oportuno observar o

entendimento de OLIVEIRA (2008) ao mencionar BORGES (2004) na concepção de uma síntese dessa fundamentação:

A culpa aquiliana é também chamada de teoria extracontratual ou de culpa delitual. Ela vem do Direito Romano, da chamada Lex Aquila, que se referia à reparação de danos causados às coisas alheias [...] teoria do contrato [...] Nesta teoria, através de uma cláusula implícita no contrato de trabalho, o empregador protegia o empregado no caso de acidente do trabalho, cuidando assim de sua segurança, e se não o fizesse estaria o empregador sujeito a pagar uma indenização. Responsabilidade pelo fato da coisa [...] Essa teoria tem por base a parte final da alínea primeira do art. 1382 e os arts. 1.385 e 1.386 do Código de Napoleão, ou seja, não havia culpa do empregador, e sim do proprietário da máquina, devendo este reparar o dano causado ao empregado no caso de acidente de trabalho com esta máquina. Do risco profissional [...] Com esta teoria a discussão a respeito de quem era a culpa chegaria ao fim, sendo esta definitivamente de responsabilidade objetiva do empregador. Os acidentes ocorridos no trabalho passaram a ser controlados de acordo com os riscos corridos pelos empregados. Se o empregador expunha o empregado a certos riscos, ele seria responsabilizado no caso de algum acidente, sem se discutir se houve culpa do empregado ou não. Do risco de autoridade [...] Essa teoria se baseava no seguinte fato: o empregado era subordinado ao empregador, sendo este responsável por qualquer acidente ocorrido no local de trabalho. Seguro Social [...] Também chamada de teoria do risco social, esta teoria no que informa a Seguridade Social, vem dizer que os riscos de acidente do trabalho devem ser analisados de maneira que os membros da sociedade tem que Ter proteção por igual (OLIVEIRA, 2008).

Ainda, Para ROSA (2007) “(...) que o pagamento pela Previdência Social, no que tange às prestações decorrentes do acidente do trabalho, de modo algum exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros pelo dano ocasionado”. Nas palavras de OLIVEIRA (2008) “Ressalta-se que nesta última enquadraram-se tanto os acidentes físicos como os decorrentes de desemprego como de responsabilidade do Estado, deixando de ser de responsabilidade do empregador, por meio de seguro social”.

Para PAULI, ROSA e RICCI (2006), o Brasil tem abordado a legislação acidentária e prevencionista de uma maneira mais firme. Os autores explicam que:

O Brasil passou a adotar, há tempos, uma postura mais rígida em relação à legislação acidentária e prevencionista, sofrendo sensíveis mudanças no campo de sua atuação (em uma verdadeira revolução silenciosa – segundo alguns autores). Por tais motivos, a empresa que não cumprir estas regras impositivas enfáticas fica passível de sofrer um sem-número de consequências jurídicas, passando desde a interdição da fábrica ou parte dela, ações indenizatórias e até ações penais contra o empregador entre outros (PAULI, ROSA e RICCI, 2006).

De acordo com COSTA (2007) :

E, com o advento da Constituição Federal/88 a SAÚDE é considerada como direito social (artigo 6º), garantindo aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII). Além, de dispor que haverá seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador, sem afastar a indenização a que esteja obrigado (art.7º, XXVIII, CF/88). A saúde é direito de todos e dever do Estado (art.196, CF/88), sendo as normas a ela relativas

de relevância pública (art.197, CF/88). Desta maneira, o Ordenamento Jurídico Brasileiro abarca normas jurídicas que retratam o acidente do trabalho em diversos âmbitos jurídicos, principalmente Previdenciário e Trabalhista, a fim de preservar a dignidade daquele empregado, que se vê marginalizado em decorrência de sinistro laboral COSTA (2007).

Com efeito, PAULI, ROSA e RICCI (2006) explicam que não é o suficiente a lei cumprir sua função de repreensão, intimidação e indução de tomadas medidas preventivas visando à coibição dos acidentes do trabalho, já que para que isso ocorra é inegável sua efetividade, já que (...) “parte desta efetividade depende do próprio nível de consciência do gestor do negócio”. Para MEDEIROS (2009) “(...) São várias as justificativas para tais ocorrências, sendo que algumas estão ligadas diretamente ou indiretamente com a atividade exercida no trabalho”.

Conforme explica ROSA (2007) a respeito das responsabilidades da empresa acerca da “(...) adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sendo também seu dever prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular, entre outros”.

Desse modo, ROSA (2007) ainda afirma que:

(...) os acidentes ocorridos fora do local de trabalho ou por ficção legal, bem como na doença profissional, a situação fática foge à esfera de controle desses profissionais, não havendo, como regra geral, meios para preveni-los ou evitá-los. Portanto, o nexos de causalidade dificilmente existirá (ROSA, 2007).

Tendo em vista a grande abrangência do conceito de acidente de trabalho, é importante identificar o nexos causal entre o fato lesivo à saúde (física e mental) e o trabalho e a redução da chamada capacidade laborativa, pois o bem estar do trabalhador, bem como sua segurança figura como um direito fundamental que deve sempre ser respeitado.

O presente artigo buscou abordar os aspectos gerais mais importantes referentes ao acidente do trabalho dentro do direito brasileiro a fim de se identificar sua crescente importância no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que esse instituto encontra ressonância em diversos campos das ciências jurídicas, tais como trabalhista, previdenciária, constitucional, civil entre outras.

REFERÊNCIAS:

ALCURE, Fábio Aurélio da Silva. ANDONINI, Neli. Noções de Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABfdwAB/nocoos-direito-trabalho>>. Acesso em: Abril de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Cartilha dos Direitos Trabalhistas TRT da 7ª Região - Ceará / Adaptação e atualização realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza: TRT7, 4ª edição 2011.45p. : il. color. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/files/casa_justica_cidadania/CARTILHA%20DIREITOS%20TRABALHISTAS%20FINAL_2011.pdf>. Acesso em: Abril de 2013.

BRASIL. Ministério do trabalho e Emprego. Secretaria de inspeção do trabalho. Departamento de segurança e saúde no trabalho. Guia de Análise dos Acidentes de Trabalho. 2010. Disponível: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/guia_analise_acidente.pdf>. Acesso em: Abril de 2013.

BORGES, Rodrigo Trezza. Acidentes de trabalho . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 261, 25 mar. 2004. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/4990/acidentes-de-trabalho>>. Acesso em: Julho de 2013.

CAMPOS, Claudio. Acidente do Trabalho e a Responsabilidade do Empregador. 2011. Disponível em: <http://www.mouratavares.adv.br/v1/index.php?option=com_content&view=article&id=91:acidente-do-trabalho-e-a-responsabilidade-do-empregador&catid=42:artigos-juridicos&Itemid=62>. Acesso em: 12 de junho de 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo : LTr., 2004.

COSTA, Hertz Jacinto. Manual de Acidente do Trabalho. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. p. 74-75.

COSTA, Juliana Flávia Dalla. Acidente do Trabalho: Abordagem no Direito Previdenciário e no Direito do Trabalho. Disponível: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/nucleoiniciacaociencia/revistajuri2007/1.pdf>>. Acesso: Abril de 2013.

FALCONI, Francisco. Novas Súmulas do STJ – Breves Comentários – II. Opus Iuris - O Blog do Falconi. Disponível em: <<http://franciscofalconi.wordpress.com/2008/12/02/novas-sumulas-do-stj-breves-comentarios-ii/>>. Acesso em: Abril de 2013.

GUIMARÃES, Fellipe Assis. O acidente do trabalho e a responsabilidade do Empregador. 2011. Disponível em: <<http://www.georgeseguranca.com.br/blog/?p=1256>>. Acesso em: 12 de junho de 2013.

ISQUIERDO, Ana Maria. Acidente do Trabalho: a interconexão entre os aspectos trabalhistas e previdenciários. Disponível em: <<http://www.isquierdoecosta.com.br/artigos/1231798900.pdf>>. Acesso em: Abril de 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas, 1999, p.399.

MOURA, Daniel. Acidente de Trabalho. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/danieljp/aula-2-acidentes-de-trabalho>>. Acesso em: Abril de 2013.

PAULI, Fernando de Moraes. ROSA, Marío José de Oliveira. RICCI, Willian Terçariol. Acidente do trabalho: visualização prática, suas consequência no direito do trabalho e outras

implicações. 2006. Disponível em: <www.marcosmartins.adv.br/artigos/210806.pdf>. Acesso em: Abril de 2013.

MANGUALDE, Juliana de Castro. A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho. 2008. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/julianacastromangualderesponsabilidadecivildoempregadorpeloacidentedotrabalho.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2013.

MEDEIROS, Bruna de Oliveira. Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais. 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/bruna-de-oliveira-medeiros.pdf>>. Acesso em: Abril de 2013.

MICHEL, Oswaldo. Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais. 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Ltr, 2001. p. 29.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>>. Acesso em: Abril de 2013.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: Conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 10.

ROSA, Patrícia Hexsel. O ESTUDO DAS CONCAUSAS NO ACIDENTE DO TRABALHO. 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/patricia_hexsel.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2013.

ROSA, Mário José de Oliveira. Algumas Considerações Sobre Responsabilidades Originadas Em Decorrência De Acidente Do Trabalho. 2007. Disponível em: <www.marcosmartins.adv.br/artigos/121107.pdf>. Acesso em: Julho de 2013.

OLIVEIRA, Diego Wolf de. O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador. 2008. Disponível em: <siaibib01.univali.br/pdf/Diego%20Wolf%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: Julho de 2013.